



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 04 de março de 2015, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Na hora do expediente a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido: Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, participo a Vossas Excelências que no dia 6 deste mês, em companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, recebi a Presidente da Associação Paulista de Fundações, Dra. Dora Silva Cunha Bueno, que veio acompanhada do Senhor Eduardo Pannunzio, pesquisador do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada ao Direito – FGV, e das Senhoras Claudinéli Moreira Ramos, Coordenadora da Unidade de Monitoramento da Secretaria da Cultura, Nicole Hoedemaker, Presidente do CONSEAS e Dra. Vera Bava Moreira, Procuradora do Estado Chefe. Na ocasião, foram tratados assuntos atinentes às entidades do terceiro setor.

No dia 9 deste mês, na companhia do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, recebi o Senhor Bruno Quick, Gerente Nacional da Unidade de Políticas Públicas do SEBRAE, e os Senhores Marcos de Campos e Roberto Serafim de Souza, ocasião em que foram realizadas tratativas visando à participação do SEBRAE nos ciclos de debates, realizados por esta Corte junto aos jurisdicionados.

Os visitantes congratularam-se com este Tribunal de Contas pela abordagem e preocupação que temos destinado às leis reguladoras referentes às pequenas e micro empresas.

Gostaria também de destacar que, na última segunda-feira, foi realizada pela Dra. Thaís Helena costa palestra "Só para Mulheres", em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Agradeço imensamente à doutora Thaís. A palestra foi um sucesso, principalmente devido ao seu empenho, dedicação e versatilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, desejo, nesta oportunidade, fazer dois comunicados.

O primeiro - e penso falar em nome de todo este Plenário - é no sentido de registrar voto de pesar pelo falecimento da Senhora Maria Aparecida Garcia Marcondes do Amaral.

Era viúva do nosso colega Nelson Marcondes do Amaral que foi, por tantos anos, Conselheiro deste Tribunal, a quem tive a honra de suceder.

A Senhora Maria Aparecida, nascida em Olímpia, foi professora de Escola Normal e conheceu seu esposo em Tatuí. Era senhora prendada, de qualidades, uma mãe exemplar e deixa filhos e netos.

Proponho seja oficiado, transmitindo as condolências do Tribunal pelo passamento da senhora Maria Aparecida.

PRESIDENTE - Esta Presidência fará chegar à família enlutada os votos de pesar.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - O segundo registro que faço também é no sentido de propor um voto de pesar pelo falecimento da nossa querida Inezita Barroso.

Professora, folclorista, radialista, cantora, corintiana, formou-se em Biblioteconomia na Universidade de São Paulo, grande pesquisadora de música caipira, sempre foi uma grande professora de folclore. Foi doutora "Honoris Causa" em Folclore pela Universidade de Lisboa e lecionou na USP, na cadeira de Folclore, e também na UNICAPITAL.

Ela nos deixou aos noventa anos, foi grande premiada, e com trabalhos, tanto de gravações, como de livros, merece os nossos agradecimentos pelo importante trabalho que realizou na área de canto popular, tão relevante para o nosso país.

Gostaria de propor voto de pesar e oficiamento à família, com os nossos votos.

PRESIDENTE - Tenho certeza de que o Plenário também compartilha desse voto. Faremos encaminhar à família os votos de pesar.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-1319.989.15-8 e 1327.989.15-8

Representante: GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP, por seu advogado Denivaldo Pavani (OAB/SP nº 328.142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Objeto: Representações contra os editais de **Pregões Eletrônicos nºs 021/2015 e 023/2015**, lançados para registro de preços de “placa anatômica, parafuso cortical, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no Anexo X, e folheto descritivo que integra o Edital, como Anexo II” e “haste intramedular, pino fechamento, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no anexo X e folheto descritivo, visando aquisições futuras”.

Observação: Data das sessões de abertura e limite para entrega dos envelopes: 06 e 10 de março de 2015 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio das quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante das Representações formuladas por GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP, fora determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos nºs 021/2015 e 023/2015, lançados pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao Diretor Presidente daquela Fundação, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1418.989.15-8

Representante: Plast Park Indústria e Comércio Ltda.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão

Responsável pela Representada: Neiva Aparecida Doretto – Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2015, Processo DETRAN nº 0497980-0/2015, Oferta de Compra nº 292301290572015OC00007, do tipo menor preço, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para a compra de materiais de escritório, informática e consumíveis diversos através de comércio eletrônico para demandas futuras nas unidades de atendimento, conforme Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo – I.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2015, determinara ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 017/2015, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6381.989.14-4

Representante: Ricardo Gomes de Macedo - EPP

Representada: Fundação Butantan

Assunto: Exame prévio do edital do convite nº 002/14, do tipo “melhor proposta”, que tem por objeto a “seleção de fornecedores, para a Exploração dos serviços de lanchonete no Complexo Butantan, em área aproximada de 200 m², incluindo a reforma para adequação do espaço físico, conforme o projeto elaborado pela empresa participante e vencedora deste certame”.

Responsável: Jorge Kalil (Diretor Presidente)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Mariana Vitagliano Bitencourt (OAB/SP nº 345.292)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Diretor da Fundação Butantan que mantivesse a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Convite nº 002/14, bem como que se abstinhasse da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no mencionado despacho.

TC-1431.989.15-1

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo (OAB/SP nº 174.469)

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 27/14-CO, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “execução de serviços técnicos operacionais de engenharia de tráfego voltados às atividades de prestação de serviços aos usuários da malha rodoviária do DER/SP”.

Responsável: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

Valor estimado: Lote 01 R\$ 12.521.515,56; Lote 02 R\$ 14.165.850,84; Lote 03 R\$ 18.626.892,12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual o Auditor Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Samy Wurman acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da Concorrência nº 27/14-CO, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no referido despacho.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-1069.989.15-0

Interessada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Responsáveis: Otávio Okano, Presidente; Celso Massari, Gerente do Departamento de Suprimentos e Serviços Administrativos.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, cujo objeto é a contratação de serviços de incineração de resíduos químicos perigosos, conforme Termo de Referência - Anexo 3, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Sandra Mara Pretini Medaglia (OAB/SP nº 107.073), Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, promovido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB que proceda às alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, nos termos constantes do referido voto, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a interessada e arquivado o processo, ao final.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-1319.989.15-8 e 1327.989.15-8

Representante: GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP, por seu advogado Denivaldo Pavani (OAB/SP nº 328.142).

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Objeto: Representações contra os editais de **Pregões Eletrônicos nºs 021/2015 e 023/2015**, lançados para registro de preços de "placa anatômica, parafuso cortical, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no Anexo X, e folheto descritivo que integra o Edital, como Anexo II" e "haste intramedular, pino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fechamento, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no anexo X e folheto descritivo, visando aquisições futuras”.

Observação: Data das sessões de abertura e limite para entrega dos envelopes: 06 e 10 de março de 2015 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio das quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante das Representações formuladas por GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP, fora determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos nºs 021/2015 e 023/2015, lançados pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao Diretor Presidente daquela Fundação, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1418.989.15-8

Representante: Plast Park Indústria e Comércio Ltda.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Responsável pela Representada: Neiva Aparecida Doretto – Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2015, Processo DETRAN nº 0497980-0/2015, Oferta de Compra nº 292301290572015OC00007, do tipo menor preço, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para a compra de materiais de escritório, informática e consumíveis diversos através de comércio eletrônico para demandas futuras nas unidades de atendimento, conforme Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo – I.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2015, determinara ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 017/2015, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

TC-6381.989.14-4

Representante: Ricardo Gomes de Macedo – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Fundação Butantan.

Assunto: Exame prévio do edital do convite nº 002/14, do tipo “melhor proposta”, que tem por objeto a “seleção de fornecedores, para a Exploração dos serviços de lanchonete no Complexo Butantan, em área aproximada de 200 m², incluindo a reforma para adequação do espaço físico, conforme o projeto elaborado pela empresa participante e vencedora deste certame”.

Responsável: Jorge Kalil (Diretor Presidente).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Mariana Vitagliano Bitencourt (OAB/SP nº 345.292).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Diretor da Fundação Butantan que mantivesse a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Convite nº 002/14, bem como que se abstinhasse da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no mencionado despacho.

TC-1431.989.15-1

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo (OAB/SP nº 174.469).

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER /SP.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 27/14-CO, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “execução de serviços técnicos operacionais de engenharia de tráfego voltados às atividades de prestação de serviços aos usuários da malha rodoviária do DER/SP”.

Responsável: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: Lote 01-R\$12.521.515,56; Lote 02-R\$14.165.850,84 e Lote 03 - R\$ 18.626.892,12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER /SP, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da Concorrência nº 27/14-CO, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no referido despacho.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1069.989.15-0

Interessada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Responsáveis: Otávio Okano, Presidente; Celso Massari, Gerente do Departamento de Suprimentos e Serviços Administrativos.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, cujo objeto é a contratação de serviços de incineração de resíduos químicos perigosos, conforme Termo de Referência – Anexo 3, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Sandra Mara Pretini Medaglia (OAB/SP nº 107.073), Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, promovido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB que proceda às alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 72/2014/308/A, nos termos constantes do referido voto, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a interessada e arquivado o processo, ao final.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011147/026/07

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases - Diretora Técnica II do G.T.G.H. – Sandra Cristina Rufino e Diretora Técnica de Departamento de Saúde – Darildes Maria de Menezes.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases e a empresa Nutri e Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Responsáveis: Ricardo Tardelli, Marcio Cidade Gomes (Coordenadores de Saúde) e Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de retificação, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo apenas as irregularidades afetas à Certidão de Registro e Quitação junto ao CRN e à Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

TC-021236/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente, João Abukater Neto - Diretor Técnico e Manoel de Jesus Gonçalves - Diretor Administrativo Financeiro da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Coccaro Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 351 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de Jaboticabal, no empreendimento Jaboticabal "D" - SP.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Paulo Sergio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a carta de fiança, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Acórdão de fls. 778.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008088/026/08

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Novo Centro Comercial R.P. Ltda., objetivando a locação de imóvel para o Posto Poupatempo na cidade de Ribeirão Preto - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e Paulo Sérgio Varella (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de retratificação celebrado em 24-01-08 e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Termo de Retificação e Ratificação, de 24/01/08, incidente em contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a empresa Novo Centro Comercial R.P. Ltda.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020294/026/11

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário de Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde e Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de mobiliário hospitalar.

Responsáveis: Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Ricardo Tardelli (Coordenadores de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a ata de registro de preços e a contratação por empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Acompanham: TCs-013629/026/11, 020296/026/11, 020297/026/11 e Expediente: TC-017935/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-020295/026/11

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário de Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde e RC Artigos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de mobiliário hospitalar.

Responsáveis: Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Ricardo Tardelli (Coordenadores de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a ata de registro de preços e a contratação por empenhos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Acompanham: TCs-013629/026/11, 020296/026/11 e 020297/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: dar provimento ao recurso referente ao Item (lote) 2, para reformar o acórdão impugnado e julgar regular a contratação inserida no TC-020294/026/11; e negar provimento ao recurso referente ao Item (lote) 1, preservando-se inalterado o acórdão recorrido no que se refere ao TC-020295/026/11, advertindo-se os responsáveis quanto à restituição de valores ainda não efetivada.

Determinou, por fim, que os subscritores do ofício de fls. 1080 recebam cópia do voto do Relator e do acórdão, bem como que cópia do voto do Relator seja lançada em cada um dos processos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1362.989.15-4

Representante: Gráfica e Editora Diario do Litoral Ltda. (advogado - Sergio Luiz Andrade Souza).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos

Responsável: Prefeito - Paulo Alexandre Barbosa

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 14014/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera o caso como Exame Prévio de Edital e, nos termos legais e regimentais, determinara a paralisação do Pregão Eletrônico nº 14014/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-1433.989.15-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2015 (Processo nº 17/2015), da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, do tipo menor taxa de administração (aplicada sobre o montante mensal creditado), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados a aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

TC-1439.989.15-3

Representante: Marília Barbosa

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2015 (Processo nº 17/2015), da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, do tipo menor taxa de administração (aplicada sobre o montante mensal creditado), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados a aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

TC-1446.989.15-4

Representante: Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2015 (Processo nº 17/2015), do tipo menor taxa de administração aplicada sobre o montante mensal creditado, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento, e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

TC-1466.989.15-9

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho

Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2015 (Processo nº 17/2015), do tipo menor taxa de administração aplicada sobre o montante mensal creditado, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento, e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos autos do TC-1433.989.15-9, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos legais e regimentais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 11/2015, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e aplicara igual decisão aos processos TCs-1439.989.15-3; 1446.989.15-4; e 1466.989.15-9, com determinação de apresentação de justificativas para os pontos impugnados em cada um dos processos.

TC-749.989.15-8

Representante: Gicless Serviços Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itai

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2015, visando ao registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, considerando a comprovação da revogação do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Itai, fora determinado, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-1061.989.15-8

Representante: Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, processo nº 02/2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pedreira - SAAE, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia especializada na adequação e substituição de medidores de vazão para combate a perdas de água no sistema de abastecimento do município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, considerando a comprovação da revogação da Tomada de Preços nº 01/2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pedreira - SAAE, fora determinado, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-767.989.15-5

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 100/2014 (Processo Administrativo nº 41034/2014), destinado à aquisição de gêneros estocáveis (merenda escolar), conforme Anexo VII.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a retificação do edital do Pregão Presencial nº 100/2014, nos termos do referido voto, consignando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recomendação ao Senhor Prefeito para que reanalise todas as suas cláusulas, em especial no que diz respeito ao julgamento por lote único, observando a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, juntada aos autos.

TC-6189.989.14-8

Representante: Teto Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 03/2014, que tem por objeto a Pré-qualificação de empresas especializadas de engenharia para futura Concorrência Pública, que tem por objeto a execução das obras e projeto executivo para Sistema de Transporte Público da Zona Noroeste - Implantação, ampliação e readequação de vias de transporte coletivo urbano, incluindo Viaduto de Interligação em desnível da Avenida Martins Fontes a Nossa Senhora de Fátima e alças de acesso, Ponte sobre o Rio São Jorge e trevo em desnível para acesso às marginais da Via Anchieta no município de Santos/SP, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos, taxas e impostos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos que retifique o edital de Pré-Qualificação nº 03/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6324.989.14-4

Recorrente: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Assunto: Agravo interposto contra o despacho proferido no TC-6120.989.14-0, publicado no DOE de 13.12.2014 que indeferiu o pedido liminar do exame prévio de edital, determinando o arquivamento da Representação apresentada contra o Edital de Tomada de Preços nº 005/2014, da Prefeitura Municipal de Pracinha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido.

Por fim, diante da existência de representação referente ao mesmo certame (Tomada de Preços nº 005/2014, da Prefeitura Municipal de Pracinha), sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e da proposta do Ministério Público de Contas de recebimento da matéria como representação, determinou o envio dos autos à Presidência para as providências que entender cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1436.989.15-6 e TC-1448.989.15-2

Representantes: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, Advogado – OAB/SP nº 271.144; Fausto Romera – cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito; Alexandre Augusto Batalha - Pregoeiro.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2015, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de mobiliários, colchões, tatames e colchonetes.

Valor estimado do certame: R\$ 18.113.145,00.

Observação: Abertura dos envelopes - 11/03/15 às 09h00m; Suspensão do certame – Despacho publicado hoje, dia 11/03/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas em Despacho publicado na edição do D.O.E. de 11/03/15, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual, com suporte no Regimento Interno deste Tribunal, fora ordenada a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Suzano, bem como determinara fosse cientificado o Senhor Prefeito, para conhecimento da matéria e solicitação da apresentação de documentos respectivos e alegações de interesse.

TC-289.989.15-4

Representante: E. R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável: Padre Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 02/2014, tendo por objeto a execução de serviços diversos de limpeza e saneamento ambiental.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho, publicado no D.O.E. de 06/03/15, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da revogação da Concorrência nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-6.989.15-6

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Advogado: Ailton Berlandi – OAB/SP nº 158.350.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Advogado: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013 – e o.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 109/2014 (Processo Administrativo nº 372/2014), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar com monitores de alunos do ensino fundamental e médio, a ser realizado nas áreas urbanas e rurais do município de Tatuí, para as escolas estaduais e municipais da rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado para 36 meses: R\$ 39.950.922,75.

Preliminarmente, foi referendado o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 07/01/15, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 109/2014, lançado pela Prefeitura Municipal de Tatuí.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí as correções no edital do Pregão Presencial nº 109/2014, segundo consta do referido voto, com alerta a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto e a reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-6137.989.14-1

Representante: Gilson dos Santos Leite.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262.845 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 29/2014, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de limpeza, higiene, descartáveis, saneantes e utensílios domésticos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que providencie a revisão do edital do Pregão Presencial nº 29/2014 nos termos do mencionado voto, devendo, quando do relançamento do procedimento licitatório, providenciar a publicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-913.989.15-8

Representantes: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2015 (proc. nº 1208/2014), tipo menor valor da tarifa, com vistas à outorga para a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, que compreenderá a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos, equipamentos, instalações e outros, nos termos previstos neste edital, atendendo sempre as necessidades de transporte da comunidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conformidade com o crescimento e a dinâmica do município concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Igaratá que reavalie e providencie a correção do edital da Concorrência nº 001/2015 na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de publicação do novo instrumento e de reabertura de prazo para entrega das propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1388.989.15-4

Representante: Eurotanks ou RGS9- Tecnologia Importação e Construções Ltda.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844) e outros.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 02/2015, certame destinado à “contratação de empresa especializada para a execução de dois reservatórios metálicos apoiados, para água potável, com capacidade de 5.000 m³ e 1.200 m³, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais, por meio do despacho publicado no DOE de 07/03/15 (eventos 10.1 e 13.1), deferira liminar de sustação da Concorrência nº 02/2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, e o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital.

TC-1474.989.15-9

Representante: André Figueiras Noschese Guerato.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET- Santos.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2015, certame destinado à outorga de permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional, no âmbito da circunscrição do município de Santos, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário deferiu medida liminar ao representante André Figueiras Noschese Guerato, para o fim de se determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos a suspensão imediata do andamento da Concorrência nº 001/2015, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar informações e esclarecimentos que entender de interesse, sobre todos os pontos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-585.989.15-5

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 03/14, certame destinado à contratação de empresa para prestação de Serviço Integrado de Manutenção e Operação do Sistema de Iluminação Pública (IP), com fornecimento de materiais homologados pelo Município de Santa Isabel, atendendo às Normas Técnicas da ABNT.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente o pedido formulado por Larissa Alves Nogueira, cassando a liminar de início deferida e liberando a Prefeitura do Município de Santa Isabel a retomar o andamento do processo de Concorrência nº 03/14, sem prejuízo, porém, de consignar àquela Administração recomendação no sentido de que reavalie a necessidade de manutenção da cláusula que veda a participação de consórcios.

TC-728.989.15-3

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 87/2014, certame destinado ao registro de preços de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Larissa Alves Nogueira, determinando à Prefeitura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Cubatão que promova as alterações no edital do Pregão Presencial nº 87/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 87/2014, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a devida publicidade, com reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-756.989.15-8

Representante: Adilson de Oliveira.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 07/2014, certame destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E coletados no município de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Adilson de Oliveira, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA que retifique a redação do edital da Concorrência nº 07/2014 nos termos constantes do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 07/2014 incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a devida publicidade, com reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações e, após, ao arquivo.

TC-919.989.15-2

Representante: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (Sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal com o objetivo de contratar empresa especializada na cessão de direito de uso de softwares aplicativos.

Advogada: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por MV&P Tecnologia em Informática Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 07/15, determinando à Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal que, caso não permita a formação de consórcios ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

subcontratação, aparte do objeto os serviços de hospedagem em nuvem, suprimindo, de qualquer modo a obrigatoriedade de apresentação de atestados de qualificação técnica em atividade específica, como no caso do “módulo AUDESP dentro dos parâmetros requisitados pelo TCE-SP”.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 07/15, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1335.989.15-8

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Responsável pela Representada: Marcelo Herculino – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia e que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de tiras de glicemia, descritas e especificadas no Anexo I – Termo de Referência.

Valor total estimado: R\$ 40.000,00.

Advogado: Fernanda Martins de Araujo Pereira (OAB/SP Nº 279.839).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 014/2015, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Santa Adélia apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-1437.989.15-5

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável pela Representada: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, processo nº 1713/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e que tem por objeto a aquisição de caminhões e veículos tipo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sedan para atendimento da Coordenadoria de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, conforme especificações constantes nos anexos que integram o edital.

Valor Total Estimado: R\$ 516.290,00.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP N° 279.839).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-335.989.15-8.

Representante: BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Responsável pela representada: José Antônio Pedretti – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2015, processo nº 001/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Dracena visando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, para a execução de serviços de cadastro, manutenção preventiva e manutenção corretiva da iluminação pública no município de Dracena, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e demais anexos do edital.

Valor total estimado: R\$ 942.165,00.

Advogado: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536).

Foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual fora determinada a paralisação da Concorrência nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Dracena.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 28/02/2015, por meio da qual, em face da revogação da Concorrência nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Dracena, perdendo a representação seu objeto, fora declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1000.989.15-2

Representante: Human Concierge Logística Ltda.

Representada: Hospital Municipal Dr. Mario Gatti.

Responsável pela Representada: Marcos Eurípedes Pimenta – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2015, processo nº 907/2014, do tipo menor preço, promovido pelo Hospital Municipal Dr. Mario Gatti visando à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, materiais de consumo e permanentes para o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, compreendo o fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura informática, automação, mobiliário, software de gestão logística proprietário especializado e interface com os sistemas, mão de obra técnica e operacional especializada, insumos, equipamentos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogados: George Gabriel Giannetti (OAB/SP Nº 153.164).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 02/2015, do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 28/02/2015, por meio da qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 02/2015, do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, perdendo a representação seu objeto, fora declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-775.989.15-5.

Representante: Valfer Construções e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Responsável pela Representada: Roni Donizetti Astorfo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2014, Processo nº 3915/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Tambaú visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos pertencentes ao município, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência.

Valor total estimado: R\$ 2.149.135,41.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tambaú que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 001/2014, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-998.989.15-6.

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Responsável pela Representada: João Henrique Ribeiro Alves – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2015, processo nº 003/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Onda Verde visando à aquisição de material hospitalar, em conformidade com as especificações constantes no Termo De Referência – Anexo I.

Valor Total Estimado: R\$ 211.228,60.

Advogada: Fernanda Martins de Araujo Pereira (OAB/SP nº 279.839).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, na decisão publicada no DOE de 12/02/15, mediante as quais fora determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2015, da Prefeitura Municipal de Onda Verde, requisitada documentação para análise da matéria como exame prévio de edital e fixado prazo para oferecimento de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Onda Verde que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 03/2015, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-1491.989.15-8

Representante: Delta Distribuidora Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável pela Representada: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 033/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília e que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cesta básica destinada aos projetos executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Valor Total Estimado: R\$ 1.463.400,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 033/2015, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Marília apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1461.989.15-4

Representante: Revitar Limpeza Industrial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, em vias e logradouros públicos, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas e locais de eventos municipais.”

Responsável: Renata Anchão Braga (Prefeita)

Sessão de abertura: 12-03-15, às 09h45min

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeita Municipal de Porto Ferreira, Sra. Renata Anchão Braga, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 01/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-1397.989.15-3

Representante: Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 001/2015, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de Sistema Pedagógico de Ensino para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, por meio do fornecimento de Material Didático, para os alunos e professores, Assessoria Pedagógica para docentes e equipe técnica do Departamento de Educação dessa municipalidade, um Portal contendo conteúdos educacionais, uma Ferramenta de Avaliação e Gestão dos Resultados Educacionais do nosso município, e uma Ferramenta de Avaliação de Desempenho dos nossos Alunos inseridos no 4º e 8º ano do Ensino Fundamental”.

Responsável: Wilson Forte Júnior (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$491.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da Tomada de Preços nº 001/2015, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no referido despacho.

TCs-6059.989.14-5, 6108.989.14-6 e 6147.989.14-9

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. Marília Barbosa e RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 52/14, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético destinado aos servidores públicos municipais”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito Municipal).

Advogados no e-TCESP: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão nº 52/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-85.989.15-0 (Ref. TC-5454.989.14-6)

Recorrente: Elias Natalino Pereira, Prefeito Municipal.

Assunto: Tomada de preços nº 11/2014/12, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Tarabai, objetivando a “contratação de empresa especializada em construção civil para construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”

Em julgamento: Recurso ordinário interposto contra o despacho proferido em 25-11-14, nos autos do TC-005454.989.14-6, que indeferiu o pedido de recebimento da petição inicial como exame prévio de edital e aplicou multa ao Responsável.

Responsável: Elias Natalino Pereira, Prefeito Municipal.

Advogados no e-Tcesp: Não constam advogados cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, não conheceu do recurso, por intempestividade.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-1173.989.15-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarani d’Oeste

Responsável: Odair Vazarin (Prefeito)

Assunto: Edital da Concorrência 01/2015 visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços, com o fornecimento de material, para a construção de creche-escola, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por J.A. Tineli Marques – EPP.

Valor Estimado: R\$ 1.631.695,65

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Guarani D’Oeste que retifique o edital da Concorrência 1/2015, nos moldes consignados no referido voto, determinando, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado ao Arquivo.

TC-1434.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de São Roque

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência 1/2015, tipo melhor técnica, visando à seleção de pessoas jurídicas para a outorga onerosa de três lotes de permissões para prestação de serviços de táxi no município

Advogados: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP 198.092), Lélío Antônio de Góes (OAB/SP 25.668), Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP 182.792), e outros.

Valor estimado: n/c

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante das considerações apontadas no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura de São Roque a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de cópia do edital da Concorrência nº 1/2015 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar os esclarecimentos pertinentes para todos os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Com o recebimento da matéria como exame prévio de edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Em sequência, anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal em que houve pedido de sustentação oral.

SEÇÃO MUNICIPAL

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-000905/001/09 e 000662/001/09 foi apregoado o Dr. Fabio Barbalho Leite para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000905/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação - APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto "Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba", mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Daniel Barile da Silveira e outros.
TC-000662/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto visando melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, em seguida, manifestou-se o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, em sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001142/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa B.C. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a locação de um imóvel urbano com área total de 77.812,52m², contendo dois pavilhões ligados entre si por um pequeno pavilhão, e ainda, um outro pavilhão medindo 12,00m x 70,00m, bem como respectivo terreno, situado na Avenida Getúlio Vargas, 454, Vila Jardim Pinheiro.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Antonio Moreira Miguel (Secretário de Infraestrutura Municipal) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-09.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad, Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Silvia Montenegro, Paschoal de Oliveira Dias Neto e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002435/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a construção de um posto de saúde, localizado na Rua São Vicente de Paula – Bairro Centro no Município.

Responsáveis: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cassar a respeitável Decisão recorrida e julgar regulares os atos praticados.

08 TC-001269/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Única Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época), Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico) e Ronaldo Mori (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao Prefeito responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ficando mantida a decretação de irregularidade da Concorrência e do Contrato.

TC-001861/003/08

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a conservação e limpeza de terminais urbanos administrados pela EMDEC.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretores Presidentes) e Roberto Brederode Sihler (Diretor de Desenvolvimento e Infraestrutura Viária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento das complementações de garantia. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Letícia Aparecida Pascoalino, Ana Paula Taranti, Fernanda Soares de Marialva, José Augusto da Silva Junior, Daniela Cristina Silva do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-020917/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Nota Dez Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de uniforme escolar destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil e fundamental.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora do Departamento de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e os pedidos de compra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor José Auricchio Júnior, no valor correspondente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e não havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

elementos que autorizassem a reforma material da r. Decisão originária, negou provimento ao recurso.

TC-001835/026/12

Município: Tupi Paulista.

Prefeito: João Carlos Feracini.

Exercício: 2012.

Requerente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Acompanham: TC-001835/126/12 e Expedientes: TC-038563/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000612/001/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, Luis Fernando Sobrinho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002560/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Hospital São Marcos da SAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo ao Hospital São Marcos da Sama, no exercício de 2005.

Responsáveis: Gilberto César Barbeti (Prefeito à época) e Nélcio José Ribeiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação do valor impugnado, devendo a Entidade proceder o recolhimento com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos dos artigos 36 e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes, Matheus Bernardo Delbon, Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara, Rafael Oliveira de Gusmão e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002440/006/06.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de, reformando o venerando Acórdão recorrido, julgar regular a prestação de contas do Convênio, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se as ressalvas, recomendações e encaminhamentos consignados naquela deliberação e liberando a entidade beneficiária para novos recebimentos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Relator originário, para as suas dignas providências.

TC-018581/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODEVASI, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, com a locação de veículos, máquinas e equipamentos, fornecimento de mão de obra, bem como material, incluindo controle/fiscalização da coleta, limpeza de galerias, águas pluviais, valas e recuperação do Vazadouro do Sambaibatuba.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-004985/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda. e Aidan Antonio Ravin – Prefeito Municipal de Santo André à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de engenharia civil, hidráulica e elétrica, para manutenção e reparos dos próprios públicos da Secretaria de Educação e Formação Profissional, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsáveis: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição) e Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Ney Antonio Moreira Duarte, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a suscitada nulidade processual, e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000899/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e José Roberto Batista Transportes ME, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037827/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000893/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Auto Viação Ouro Verde Ltda., objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000894/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Lazer Transportes Ltda. ME, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsáveis: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000895/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Simone C.P. Soares Locação e Transportes ME, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000896/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Raul José Galvão Transportes ME, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000897/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Delma Luzia Migliossi Pedrosa ME, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsáveis: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000898/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e VG Transportes Escolares Ltda., objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000900/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Paula Aparecida Baptista Bragaia Autoviação, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, van e perua, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000901/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Lazer Transportes Ltda. EPP, objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000902/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Auto Viação Ouro Verde Ltda., objetivando o transporte de alunos do Ensino Fundamental, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van, dentro do Município de Nova Odessa.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o entendimento da Primeira Câmara consignado no venerando Acórdão recorrido.

TC-002988/026/11

Recorrente: Reginaldo Gonçalves da Silva e Francisca Ângelo Morales – Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iaras à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Reginaldo Gonçalves da Silva (Presidente da Câmara) e Francisca Ângelo Morales (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanham: TC-002988/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do venerando Acórdão de fls. 69/70.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-041503/026/06

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Ticket Serviços S/A, objetivando a aquisição de talões de vale-refeição.

Responsáveis: Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanham: TC-015229/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000744/010/07

Recorrentes: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro e Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, como emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsáveis: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior (Prefeito à época) e Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TCs-008142/026/07, TC-008171/026/07 e Expediente: TC-018456/026/11.

TC-013741/026/07

Recorrentes: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro e Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, como emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsáveis: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior (Prefeito à época) e Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pelo ex-Secretário da Educação de Rio Claro, mantendo-se a respeitável Decisão combatida, bem como deu provimento ao recurso interposto pelo ex-Prefeito de Rio Claro, para que seja cancelada a multa a ele cominada.

TC-001584/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Cláudio Antônio Giannini – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversas ruas do Município de Cabreúva – SP.

Responsável: Cláudio Antônio Giannini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Nogueira dos Reis, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008560/026/14

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Professor Paulo de Teixeira Camargo, no exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Maria Aparecida Powell Rossiter Magalhães.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "a" c.c. artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a recolher o valor recebido com os devidos acréscimos legais, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei (TC-029889/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: TC-029889/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da inicial como Ação de Revisão, consoante inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, julgando regular a prestação de contas decorrente do repasse feito pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Professor Paulo de Teixeira Camargo, no exercício de 2009.

TC-001477/026/12

Município: Bady Bassitt.

Prefeito: Edmur Pradela.

Exercício: 2012

Requerente: Edmur Pradela - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Acompanha: TC-001477/126/12 e Expediente: TC-043265/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-001533/026/12

Município: Igarapu do Tietê.

Prefeito: Carlos Augusto Gama.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Augusto Gama – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Lourival Artur Mori.

Acompanham: TC-001533/126/12 e Expedientes: TC-001681/002/13, TC-042193/026/13 e TC-018351/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-001538/026/12

Município: Irapuã.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2012.

Requerente: Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001538/126/12 e Expediente: TC-043770/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, exercício de 2012, em todos os seus termos, inclusive as recomendações e providências nele determinadas.

TC-002047/026/12

Município: Elisiário.

Prefeito: Valdecir Ferreira de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdecir Ferreira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 08-07-14.

Acompanha: TC-002047/126/12 e Expediente: TC-001796/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000027/010/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: SOCICAM – Administração, Projetos e Representações Ltda. e Prefeitura de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e SOCICAM – Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão onerosa do Terminal Rodoviário de São Carlos, para administração, operação, manutenção e exploração comercial, incluindo a reforma e o melhoramento das edificações.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-12.

Advogados: Sérgio Pinto, Sérgio Luiz Coronin de Rizzo, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, entendendo que não há se falar em cerceamento de defesa, nem em ofensa à súmula vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento aos recursos, excluindo, todavia, dentre as causas de decidir, a suposta afronta à súmula nº 25, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000036/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos.

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário de Administração) e Adair Cáceres Pessini (Secretária da Cidadania e Desenvolvimento Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

Acompanha: TC-001359/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001246/002/08

Recorrente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e SEMAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de massa asfáltica CBUQ.

Responsáveis: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, todavia, dentre as causas de decidir, a questão alusiva à ausência de comprovação da estimativa de quantitativos para o certame, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-014714/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), para o desenvolvimento de atividades esportivas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Projeto Desafio).

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), Valmir Prascidelli (Secretário de Recreação, Esporte e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Raimundo Santana de Matos (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-022835/026/11

Autor: João Adirson Pacheco – Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2007.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E de 02-07-09, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000611/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-11.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha: TC-000611/002/08 e Expediente: TC-017102/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de petição.

TC-001146/006/11

Autor: Darcy da Silva Vera – Prefeita do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-09, que aplicou multa à responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002741/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti, Fernando Henrique Saito, Nina Valéria Carlucci e outros.

Acompanham: TC-002741/026/01 e TC-002741/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de cancelar a multa imposta à Senhora Darcy da Silva Vera.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002183/009/09

Embargante: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de reforma, manutenção e ampliação de obras civis em 05 EMEF's.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, as apostilas, os termos aditivos e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida, emanada pelo Tribunal Pleno.

TC-022118/026/12

Embargante: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras para construção de viaduto sobre a linha férrea na Rodovia José Simões Louro Júnior.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019609/026/13 e TC-005819/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000651/009/12

Recorrente: Alvino Guilherme Marzeuski – Ex-Prefeito do Município de Tapiraí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tapiraí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento e prestação de serviços de administração de tickets alimentação, para os servidores públicos municipais, segurados, dependentes e outros programas criados por Lei Municipal.

Responsável: Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogado: Vinicius de Oliveira Barbaresco.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para suprimir a multa imposta ao Senhor Alvino Guilherme Marzeuski, ex-Prefeito Municipal de Tapiraí.

TC-037263/026/11

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município do Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá à Primeira Igreja Batista em Itapema – Guarujá, no exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Genivaldo Andrade de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 180 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando o Sr. Genivaldo Andrade de Souza, responsável, à época, pela beneficiária a devolver ao erário a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de excluir da decisão recorrida a condenação da entidade à devolução do importe de R\$ 33.908,19, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto às sanções pecuniárias impostas aos responsáveis.

TC-000868/026/09

Recorrente: Moisés Landi, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Moisés Landi (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, o responsável, à devolução aos cofres municipais do valor despendido com gêneros alimentícios, atualizado até a data do efetivo pagamento. Recomendou ainda, observações ao atual Chefe do Legislativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-000868/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cerqueira César, exercício de 2009, mas agora com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, pois retirada do venerando Acórdão guerreado a questão alusiva ao gasto com gêneros alimentícios, e cancelando, por consequência, a determinação de devolução de valores ao erário.

TC-011102/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, Maria de Lourdes da Silva - Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação e Contracta Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Contracta Engenharia Ltda., objetivando a reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Gumercindo Wagner Gastaldi (Engenheiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Patrícia Veronesi, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, Jessica Valverde Pérez Gracia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se:

A PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra a quem dela queira fazer uso. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.